

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k0a7lcdc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/07/2024 Projeto de lei nº 1308/2024 Protocolo nº 7108/2024 Processo nº 2033/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a concessão de serviço público do Sistema BUS RAPID TRANSIT - BRT nos corredores de transporte coletivo para a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A concessão de serviço público do Sistema BUS RAPID TRANSIT – BRT, nos corredores de transporte coletivo para a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, será realizada pelo poder concedente, obrigatoriamente mediante licitação pública na modalidade concorrência, conforme estabelece a Lei nº 14.133 de 1 de Abril de 2021.

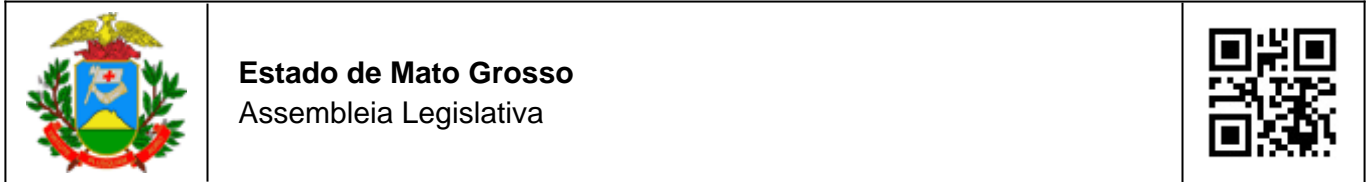
Art. 2º Para fins de incentivo à inovação, ao desenvolvimento nacional sustentável e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, somente serão admitidos veículos com motores elétricos cuja fonte de energia renovável seja por banco de baterias recarregáveis, ou por sistema de conversão do hidrogênio em eletricidade.

Art. 3º O Estado de Mato Grosso assegurará aos passageiros tarifa de no máximo R\$1,00 (um real) por no mínimo 05 (cinco) anos de operação do Sistema BUS RAPID TRANSIT – BRT, visando garantir a modicidade tarifária, a generalidade do transporte público coletivo e o interesse público.

§1º Competirá à AGER/MT realizar os cálculos de custos e demais estudos necessários que confirmem segurança técnica que garantam a valor da tarifa estabelecida no caput e a qualidade dos serviços, em especial o conforto dos passageiros.

§ 2º Na hipótese do Estado de Mato Grosso adquirir parcial ou integralmente a frota de veículos para operação do Sistema BUS RAPID TRANSIT – BRT, a AGER/MT levará em consideração para fins de cálculo dos custos a eventual cessão de uso de frota de veículos pelo Poder Concedente à Concessionária.

Art. 4º Ficam asseguradas no Sistema BUS RAPID TRANSIT – BRT as gratuidades existentes nos sistema



municipais de transporte coletivo de passageiros em conformidade com as legislações municipais específicas.

Art. 5º Fica assegurada no Sistema BUS RAPID TRANSIT – BRT a integração tarifária das passagens dos sistema municipais de transporte coletivo de passageiros.

Art. 6º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das receitas decorrentes da alienação dos vagões do Veículo Leve sobre os Trilhos (VLT), podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta legislativa que visa dispor sobre a concessão de serviço público do Sistema BUS RAPID TRANSIT – BRT nos corredores de transporte coletivo para a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, notadamente, para estabelecer que a concessão de serviço público do Sistema BUS RAPID TRANSIT – BRT, nos corredores de transporte coletivo para a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá seja realizada pelo poder concedente, mediante licitação na modalidade concorrência pública, nso exatos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1 de Abril de 2021.

Notadamente, a concessão de operação do BRT para as atuais concessionárias do transporte coletivo intermunicipal em Cuiabá e Várzea Grande, possibilidade aventada em documentos oficiais do Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e alvo de debate público por meio da imprensa, malfere os arts. 5º (caput) e 11, incisos I e II da lei geral de licitações, haja vista o objeto a ser contratado (BRT) é um novo modal de transporte totalmente diferente da atual concessão, o que além de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, também contraria a seleção da proposta mais vantajosa para administração, considerando as novas condições estabelecidas como a aquisição de frota pelo estado que serão posteriormente cedidas aos concessionário.



A presente propositura enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art.25, § 1º da Constituição Federal. In verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Importante registrar, o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação deve limitar-se à competência suplementar (ou complementar), e neste contexto a presente propositura não altera regras e procedimentos em licitações e contratos administrativos definidos pela norma geral da união, se limitando a estabelecer que o Poder Executivo cumpra no processo de concessão de serviço público do Sistema BUS RAPID TRANSIT – BRT o que já estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, as disposições contidas no art. 2º da presente propositura, estão em total consonância com o Art. 5º (caput), e Art. 11, IV da Lei Federal nº 14.133 de 1 de Abril de 2021, senão vejamos:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do art. 25, “caput”, da Constituição Estadual.

Sob outro enfoque, com base no que estabelece a Constituição Estadual é dever deste parlamento zelar pela sua competência legislativa:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Por conseguinte, as disposições contidas no projeto ora apreciado não adentram ao rol constitucional (Parágrafo único do Art. 39 da Constituição Estadual), pois **não trata do regime jurídico dos servidores públicos, provimento, organização e atribuição de cargos, salários, carga horária, estabilidade, aposentadoria, tampouco altera nas atribuições de órgãos da Administração Pública estadual. Definitivamente não há qualquer ingerência parlamentar indevida no funcionamento da Administração Pública!**

Não obstante, a presente proposta tem previsão de fontes orçamentárias e financeiras para execução do disposto na presente lei e ao fazê-lo **não vincula a despesa com a receita decorrentes de transferências tributárias (impostos)**.

Os prejuízos causados na última década pelas obras do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) ainda assombram a população cuiabana e varzeagrandense, e preocupam comerciantes e empresários de ambas as cidades em relação a futuros impactos socioeconômicos. A Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL) de Várzea Grande estima que 40% das empresas que ficavam às margens do canteiro de obras do VLT na Avenida da FEB fecharam as portas, deixando de gerar mais de 500 empregos diretos. Em Cuiabá não foi diferente, com a interdição de ruas da cidade para execução das obras, muitos empresários foram obrigados a fechar o seu empreendimento, causando desemprego, caos no trânsito e destruição. Nada mais justo que os recursos advindos com a alienação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) ao Estado da Bahia, por aproximadamente **UM BILHÃO DE REAIS**, sejam investidos na baixada cuiabana, notadamente nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Julho de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual